



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500568-11.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADERENILSON SANTOS DE SANTANA e ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos, para absolver Aderenilson Santos de Santana e Antonio Simplicio Gomes da Silva Neto da imputação do CP, art. 278, caput, com supedâneo no CPP, art. 386, VII.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500568-11.2020.8.26.0011

Comarca: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelantes: ADERENILSON SANTOS DE SANTANA

ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33026

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.

I. Caso em Exame

1. Aderenilson Santos de Santana e Antonio Simplicio Gomes da Silva Neto apelam contra sentença da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, buscando absolvição por fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se existem elementos suficientes para confirmação de autoria e materialidade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime não foi comprovada de forma estreme de dúvidas.

4. A prova oral não oferece segurança necessária para a manutenção das condenações, proporcionando mera infração sanitária passível de sanção administrativa. Parecer da PGJ nesse sentido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Insuficiência de provas robustas para comprovação da materialidade do crime. 2. Prova oral insuficiente para manutenção da procedência.

Legislação Citada:

CP, art. 278.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas por **ADERENILSON SANTOS DE SANTANA** e **ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital, que os **condenou** às penas de 2 anos de detenção, substituída por duas restritivas de direitos,

consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, e pecuniária de quatro salários mínimos, aberto no descumprimento, como incursos no CP, art. 278, *caput*, na forma do art. 29, *caput*, postulando absolvição, por insuficiência probatória.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

O relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, a “(...) 1º de julho de 2.019, por volta das 17h00, na Rua Doutor Paulo Leite de Oliveira, nº 260, Raposo Tavares, nesta Capital (fls. 88/92), **ADERENILSON SANTOS DE SANTANA e ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO**, na qualidade de sócios e administradores **INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA. (IBC)**, qualificados as fls. 382 e 260, respectivamente, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, fabricaram, expuseram à venda, tinham em depósito para vender ou, de qualquer forma, para entregar a consumo substância nociva à saúde” (fls. 625/626).

Preambularmente, infere-se que, embora tenha havido apreensão dos cigarros produzidos pela empresa de propriedade dos apelantes, não foi juntado o laudo pericial para atestar a nocividade das substâncias apreendidas, conforme previamente deliberado por esta C. Câmara (**Habeas Corpus** nº 2244387-48.2024.8.26.0000, de minha Relatoria), cujo excerto ora se reproduz:

“Vale destacar que em recente audiência de instrução, o Juízo já determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para que informasse se foram colhidas amostras do material apreendido e realizado laudo pericial (fls. 1612/1613 dos autos de Origem), que pode ser juntado até antes da sentença (CPP, art. 569).

E, como já adiantando, salvo em casos específicos (v.g. Lei nº 11.343/06, art. 50, § 1º e crimes contra a propriedade imaterial, CPP, art. 525), o laudo pericial não é condição de procedibilidade.”.

Em contrariedade à necessidade da perícia, consignou-se na sentença que “desnecessário se faz o laudo pericial comprovando a nocividade dos produtos apreendidos pois não havia a autorização da Anvisa para a fabricação das marcas de cigarros, assim elas não poderiam ser fabricadas e comercializadas, conforme documentação juntada aos autos. Além do que, cigarros são nocivos à saúde por si só (...)” (fls. 1699).

Todavia, razão assiste à defesa.

Além de a materialidade não ter sido comprovada estreme de dúvidas, a prova oral não traz a segurança necessária à manutenção do édito condenatório; ao revés, demonstra mera infração sanitária – conforme observar-se-á -, passível de sanção administrativa pelo órgão fiscalizador competente.

Interrogados, negaram a imputação.

ADERENILSON afirmou ser sócio apenas no contrato social, sem qualquer atuação na administração, tendo apenas fornecido seu nome ao primo **ANTONIO SIMPLÍCIO** e que trabalhava como funcionário público no Estado da Bahia.

Este, por sua vez, asseverou ser sócio proprietário e administrador da empresa, adquirida no final de 2018. Conseguiu sanear as dívidas. Quanto às marcas fabricadas, tinha permissão da Anvisa. Ao assumiu a empresa, fabricava os cigarros “Egypt Classic” e “Egypt Première” e ingressou com a documentação necessária para a fabricação das demais marcas. Negou ter colocado à venda marcas de cigarros não aprovadas pela Anvisa.

Os Policiais Civis *Giovanni* e *Francisco* realizavam diligências, quando notaram comportamento anormal de um motorista de uma van e decidiram abordá-lo, com quem localizaram caixas de cigarros. Apresentada a nota fiscal, constataram ser dissonante aos mencionados produtos. Ao consultarem a lista da Anvisa, notaram que a empresa IBC não possuía autorização para fabricação e comercialização dos cigarros apreendidos. Dessa forma, a Autoridade Policial determinou que a equipe de investigação diligenciasse até a fábrica, onde foram localizados diversos petrechos e matérias primas para fabricação de cigarros, alguns já produzidos pela empresa e que não tinham autorização da Anvisa.

Rodrigo, advogado da pessoa jurídica, teve conhecimento da apreensão de cigarros, mas não se recordou se por questões de diversidade do conteúdo da nota fiscal, porém, a empresa estava amparada em decisão judicial para fabricar os cigarros, ainda que não constassem da lista oficial da Anvisa.

As testemunhas *Alex de Deus* e *Fernando* nada

acrescentaram.

Tâmara, funcionária do setor de faturamento da empresa, disse acreditar que algumas marcas fabricadas não podiam ser comercializadas.

Como se vê, os indícios obtidos na fase inquisitiva não foram confirmados pelo pretório, não podendo ser utilizados de forma isolada para embasar um decreto condenatório, nos termos do CPP, art. 155, *caput*, pelo que, em caso de dúvida sobre a real dinâmica dos fatos, de rigor, o desate absolutório, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, o sólido Parecer do Preopinante¹:

Diante do exposto, **dá-se provimento aos recursos, para absolver Aderenilson Santos de Santana e Antonio Simplicio Gomes da Silva Neto da imputação do CP, art. 278, *caput*, com supedâneo no CPP, art. 386, VII.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “A empresa dos acusados tem atividade regular e autorização da Anvisa para a fabricação e comercialização de cigarros, desde 19 de maio de 2015 (item 14, fls. 636). Na época dos fatos, a empresa tinha autorização sanitária para fabricação e comercialização do produto EGIPT CLASSIC, conforme informou a Agência Sanitária (item 24, fls. 638). Conforme foi esclarecido pela Anvisa, para as demais marcas de cigarros apreendidas a empresa teve autorização sanitária em datas anteriores: “a empresa IBC possuiu autorização sanitária para vender o produto R&Y BLUE durante 22 de agosto de 2016 e 09 de abril de 2018; o produto US FOX BLUE, durante 20 de março de 2017 a 11 de junho de 2018; e o produto EGIPT PREMIERE, durante 03 de novembro de 2015 a 24 de julho de 2017” (item 21, fls. 637). Porém, esses registros foram cancelados por caducidade. No entanto, à época dos fatos, a empresa já havia solicitado a renovação dos registros para as marcas que produzia (doc. fls. 345). Verifica-se que os produtos apreendidos em poder dos acusados tinham autorização anterior da Anvisa, por estarem dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente. Em 01/07/2019, a empresa dos réus possuía autorização somente para o produto EGIPT CLASSIC. Contudo, meses após a apreensão, a empresa obteve a renovação do registro para as demais marcas: EGIPT PREMIERE em 09/12/2019; US FOX BLUE em 12/08/2019; e R&Y BLUE em 27/01/2020 (fls. 636). A Anvisa esclareceu que “a divulgação e comercialização da marca somente poderá ser iniciada após o deferimento do registro”, conforme a Resolução RDC n°. 226/2018. Esclareceu ainda que, de acordo com o artigo 36 da Resolução RDC n° 226/2018, o descumprimento do disposto constitui infração sanitária e está sujeito às penalidades previstas na Lei n° 6437/1977, que prevê a imposição de multa ao infrator.” (fls. 1814/1821).